



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.383-B, DE 2024 **(Do Sr. Gilson Daniel)**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SAULLO VIANNA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Turismo (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a incluir os hotéis no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.
.....

§ 5º Os hotéis são considerados meios de hospedagem para fins do cadastramento de que trata o art. 22.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor hoteleiro no Brasil é um segmento extremamente importante da indústria de hospitalidade, oferecendo acomodações temporárias para casais, grupos e viajantes. Sua relevância econômica é inconteste. Com efeito, estima-se que existam 5.500 hotéis em nosso país, que recebem algo como 100 milhões de clientes, movimentando cerca de R\$ 4 bilhões por ano.

Não há dúvidas de que os hotéis integram o conjunto dos meios de hospedagem, definidos no art. 23, *caput*, da Lei nº 11.771, de 17/09/08, como “os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência



individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária". Deve-se notar, a propósito que, muito embora sua utilização prioritária difira da observada em hotéis e pousadas, os motéis são chamados a complementar a oferta de hospedagem convencional em cidades que recebem grande influxo de visitantes, por ocasião de eventos esportivos ou religiosos.

Curiosamente, porém, os motéis não são objeto de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo. De fato, na classificação do Cadastur, os meios de hospedagem compreendem cinco atividades, apresentadas a seguir com os respectivos códigos CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas): **(i)** hotéis (5510-8/01); **(ii)** apart hotéis (5510-8/02); **(iii)** albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); **(iv)** pensões (alojamento) (5590-6/03); e **(v)** outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99). Constata-se, portanto, que os motéis (com código CNAE 5510-8/03) não estão identificados como uma das atividades econômicas cadastradas como meio de hospedagem.

Em nossa opinião, não se justifica que o segmento moteleiro, com tamanha relevância econômica, social e turística, não esteja obrigado ao cadastramento oficial. Afinal, cabe lembrar que, pela letra do art. 22, § 3º da Lei nº 11.771/08, *"Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo"*. Assim, o reconhecimento dos motéis como meios de hospedagem no âmbito do Cadastur permitirá que também eles sejam objeto das mesmas exigências a que estão sujeitos os demais prestadores de serviços turísticos.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de abril de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
PODE/ES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.771, DE 17 DE
SETEMBRO DE 2008**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-17;11771>

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.383/2024 (sem apensos)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Autor: Deputado Gilson Daniel

Relator: Deputado Saullo Vianna

Apresentação: 04/11/2024 12:36:54.433 - CTUR
PRL 1 CTUR => PL 1383/2024

PRL n.1

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.383 de 2024, de autoria do nobre Deputado Gilson Daniel altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a incluir os motéis no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor registra que o setor moteleiro no Brasil é um segmento extremamente importante da indústria de hospitalidade, oferecendo acomodações temporárias para casais, grupos e viajantes, que sua relevância econômica é inconteste e que se estima que existam 5.500 motéis em nosso país, que recebem algo como 100 milhões de clientes, movimentando cerca de R\$ 4 bilhões por ano e que os motéis não são objeto de inscrição da Cadastur trazendo prejuízos econômicos e de serviços aos prestadores.

O projeto foi distribuído as comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e Cidadania. Chegou a esta CTUR e me coube a relatoria apreciando a matéria quando ao mérito nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa. Não foram apresentada emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



Em análise da legislação atinente à modificação legal proposta observou-se que os motéis não são objeto de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo embora tal cadastro compreenda cinco atividades e os respectivos códigos CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas):

- (i) hotéis (5510-8/01);
- (ii) apart hotéis (5510-8/02);
- (iii) albergues, exceto assistenciais (5590-6/01);
- (iv) pensões (alojamento) (5590-6/03); e
- (v) outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99).

Constata-se, portanto, que os motéis (com código CNAE 5510-8/03) não estão identificados como uma das atividades econômicas cadastradas como meio de hospedagem.

Destaca-se que o segmento de motéis movimenta a economia com cerca de 4 bilhões/ano, gera 250 mil empregos diretos, aproximadamente, com 80% da mão de obra feminina.

Há muito o segmento de motéis vem sendo usado no Brasil, como meio de hospedagem quando a rede hoteleira não tem condições de suporte em face de grandes eventos como: Copa do Mundo, Olimpíadas, Copa América, Shows de artistas internacionais.

Isso tudo sem a regulamentação necessária para se evitar situações criminosas que vêm ocorrendo no seio da sociedade, a saber: crimes de prostituição infantil, tráfico de drogas e refúgio a foragidos de crimes.

Dessa forma, a proposição em questão visa a inclusão objetiva dos motéis no rol da Lei 11.771/2008 vem trazer correção a sua exclusão nas políticas públicas de turismo e lazer.

Entretanto, para um melhor aproveitamento da proposição sugere-se o seguinte substitutivo ao projeto de lei 1.383/2024:

Substitutivo ao projeto de lei 1.383/2024, de autoria do Dep. Gilson Daniel:

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 5º Os motéis são considerados meios de hospedagem para fins do cadastramento de que tratam os arts. 21, 22, 23, 24 e 25 desta lei.”



Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.383, de 2024, na forma do substitutivo apresentado, pelos fatos e fundamentos acima descritos.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2024.

Dep. SAULLO VIANNA

Relator



SUBSTITUTIVO
ao Projeto de Lei 1.383/2024

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a incluir os hotéis no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 5º Os hotéis são considerados meios de hospedagem para fins do cadastramento de que tratam os arts. 21, 22, 23, 24 e 25 desta lei.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.383, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 1.383/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saullo Vianna.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Litro - Presidente, Saullo Vianna - Vice-Presidente, Ana Paula Leão, André Figueiredo, Bibi Nunes, Daniel Trzeciak, Keniston Braga, Robinson Faria, Rodrigo Gambale, Alexandre Lindenmeyer, Eduardo Bismarck, Fabio Reis, Jorge Goetten, Luiz Gastão, Marangoni, Roberta Roma, Simone Marquette e Vermelho.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado PAULO LITRO
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 17:41:09.630 - CTUR
PAR 1 CTUR => PL 1383/2024

PAR n.1



COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 1.383, DE 2024

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a incluir os hotéis no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

§ 5º Os hotéis são considerados meios de hospedagem para fins do cadastramento de que tratam os arts. 21, 22, 23, 24 e 25 desta lei.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **PAULO LITRO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.383, DE 2024

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Autor: Deputado Gilson Daniel

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.383/2024, com o objetivo de alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a reconhecer os motéis como meio de hospedagem, para o fim de incluí-los no Cadastro de Prestadores de Serviços (Cadastur), ficando submetidos às mesmas exigências aplicadas aos demais prestadores de serviços turísticos.

Sustenta que “o setor motelheiro no Brasil é um segmento extremamente importante da indústria de hospitalidade, oferecendo acomodações temporárias para casais, grupos e viajantes. Sua relevância econômica é incontestável. Com efeito, estima-se que existam 5.500 motéis em nosso país, que recebem algo como 100 milhões de clientes, movimentando cerca de R\$ 4 bilhões por ano”.

Não há apensados.

A presente proposição foi distribuída à **Comissão de Turismo (CTUR)** e à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

A **Comissão de Turismo (CTUR)** “concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.383/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saullo Vianna”.

Fui designado Relator da presente proposição na **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nessa comissão.

A matéria está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição busca a inclusão dos hotéis nas políticas públicas de turismo e lazer (Lei nº 11.771/2008), pois, conforme pontuou o autor da proposição, Deputado Gilson Daniel (PODE/ES), *“o setor hoteleiro no Brasil é um segmento extremamente importante da indústria de hospitalidade, oferecendo acomodações temporárias para casais, grupos e viajantes, a justificar a inclusão dos hotéis nas políticas públicas de turismo e lazer”* (grifei).

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições encontram amparo nos art. 24, inc. V e inc. IX, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, buscam, na verdade, um tratamento isonômico para os hotéis, ao colocá-los nas políticas públicas de turismo e lazer previstas na Lei nº 11.771/2008.

Ademais, os textos têm **juridicidade**. Inovam no ordenamento jurídico brasileiro e não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.383/2024 e do Substitutivo da Comissão de Turismo.**

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
(PSD/RR)
Relator**





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.383, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.383/2024 e do Substitutivo da Comissão de Turismo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marussa Boldrin, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Joninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 10/12/2025 16:47:47.310 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1383/2024
DAD n 1



FIM DO DOCUMENTO